

A. I. Nº - 269515.0014/02-9
AUTUADO - AGFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNETE - 10.09.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0305-01/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Provado que o contribuinte não tinha direito ao benefício da redução da base de cálculo. Infração não contestada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Os documentos fiscais foram corretamente escriturados nos livros fiscais, conforme determinações da legislação tributária estadual à época dos fatos geradores. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/07/02, cobra o imposto no valor de R\$4.656,80 acrescido da multa de 60%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS tendo em vista o contribuinte ter procedido saídas de produtos com a utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo – R\$466,80;
2. Falta de recolhimento do ICMS por diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento – R\$4.190,00.

O autuado, em sua defesa (fl. 26), reconheceu como devido o ICMS cobrado diante da redução indevida da base de cálculo do imposto referente as operações de saídas de mercadorias e impugnou a cobrança do pagamento do diferencial de alíquota.

Argumentou que as empresas, conforme determinações legais, não eram devedoras do imposto por diferença de alíquota sobre seu ativo imobilizado até 31/12/2000. A partir de 01/01/2001 e através da Alteração nº 22 do RICMS/97 (Decreto nº 7.902 de 07/02/01), houve a cobrança da diferença de alíquota sobre bens do ativo fixo, bem como, o aproveitamento dos seus créditos, parcelados em 48 meses. Como as datas de ocorrências da infração são de fevereiro e novembro de 2000, entendeu que agiu corretamente não recolhendo o ICMS por diferença de alíquota e sim, estornou os referidos valores no livro Registro de Apuração.

O autuante (fl. 30) observou que a Constituição Federal, em seu art. 155, VIII, com o objetivo de melhor distribuir a arrecadação tributária entre os Estados envolvidos em uma operação mercantil, cujas mercadorias sejam destinadas ao ativo permanente e para usos e consumo, instituiu a “diferença de alíquota”. Assim, por ser matéria constitucional, os contribuintes sempre estarão a ela sujeitos. No caso específico, ou seja, aquisições para composição do ativo

imobilizado, a legislação, à título de incentivo para permanentemente atualizar a área operacional da empresa destino, indica dois lançamentos a serem feitos: uma a débito (é a “diferença de alíquota”, cujo valor poderá ser de 5% ou de 10% da base de cálculo, a depender da origem das mercadorias) e o outro a crédito (17% sobre a base de cálculo do valor do ativo adquirido). Que até 31/12/2000, as empresas compensavam o direito ao crédito com a obrigação do recolhimento da “diferença de alíquota”. A partir de 01/01/2001, esse direito foi parcelado em 1/48 ao mês.

Após tais colocações e da análise do livro de Apuração do ICMS do autuado, o preposto fiscal concordou com os argumentos defensivos, vez que os débitos existentes foram compensados com os respectivos créditos.

VOTO

O contribuinte não contestou que utilizou indevidamente a redução de base de cálculo sobre as notas fiscais de saídas de nº 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156 e 157 (fl. 06), gerando a falta de recolhimento do imposto. Não havendo matéria a ser discutida, a cobrança do ICMS é procedente quanto a este item do Auto de Infração.

Quanto a infração impugnada, o próprio autuante, após análise do livro fiscal da empresa e diante das determinações da legislação estadual tributária, desconstituiu a infração, observando que os débitos foram compensados com os respectivos estornos de crédito, não havendo imposto a ser cobrado.

Pelo exposto o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$466,80.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0014/02-9 lavrado contra **AGFM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$466,80**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA